



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

DESPACHO Nº 004/2021

De: Comissão Permanente de Licitação

Para: Participantes da Concorrência 001/2021

Assunto: Recurso Hierárquico

Data: 04/10/2021

Recebemos o presente Recurso Hierárquico nos termos do artigo 109, inciso I, alínea b e inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e aplicamos as prerrogativas do § 2º da mesma Lei até o julgamento final do recuso interposto.

Desde já convoco a empresa Construtora Triimperial Eireli Me para que apresente suas Contrarrazões ao presente Recurso Hierárquico conforme lhe é assegurado nos termos do artigo 109, §3º, da Lei nº 8.666/1993.

Primeiramente cabe aqui um posicionamento da Comissão Permanente de licitação a respeito da situação fática dos acontecimentos que nos trouxeram até este ponto:

Resumidamente, em 1º de setembro de 2021, as 09:00, a Comissão Permanente de Licitação realizou a abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preços para em primeiro instante avaliar a documentação de HABILITAÇÃO das empresas que naquele momento se mostraram interessadas no objeto do certame, isto feito, a Comissão de Licitação entendeu que a empresa Construtora Triimperial Eireli ME não poderia usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 haja vista ter ultrapassado os limites impostos pela referida lei. Abriu-se prazo de 05 dias para que querendo a empresa alvo da decisão interpusesse recurso para avaliação da Comissão de Licitação e do corpo Jurídico do órgão Licitador, no dia 08/09/2021 a empresa recorreu apresentando suas razões, DA QUAL NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES PELAS OUTRAS EMPRESAS INTERESSADAS DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. Em difícil interpretação dos pontos da Lei 123/2006 e pelas razões apresentadas pela recorrente esta Comissão reconsiderou sua decisão e devolveu os benefícios outrora retirados, contudo como é de regra desta Comissão subimos a íntegra do processo à Procuradoria Geral do Município, detentores dos conhecimentos jurídicos e setor com mais expertise em nos auxiliar no que se refere a pontos nebulosos no entendimento dos textos legais, para que proferissem parecer no intuito de ajudar na melhor decisão final.

O Parecer 379/2021, acatado pela Autoridade Superior, trouxe a seguinte decisão:

"(...) Deste modo estaria a empresa desassistida dos benefícios oriundos da Lei n.º123/2006, por não estar mais enquadrada no porte reconhecido pela legislação, no entanto não estaria impedida de disputar o certame podendo permanecer na disputa, sem usufruir das benesses da Lei de proteção a Microempresa/Empresa de Pequeno Porte. (...)" pág. 7

"(...) Nestes termos, face ao exposto, entende-se; (...) II - Pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA TRIMPERAL EIRELI-ME, pelos motivos supra expostos, e conseqüentemente; II - pelo seguimento do certame nos termos legais.



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Saliente-se, contudo e ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

No que tangencia a emissão de parecer proferido por advogado no processo administrativo, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, verdadeiro controle preventivo de legalidade, sendo o Administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final. (...)" pág. 8

DO RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO

Esta Comissão entende que os questionamentos com relação à Documentação de HABILITAÇÃO e decisões de recurso provenientes desta etapa não se aplicam uma vez que a recorrente COPATER teve seus prazos findados sem sua manifestação, deixando para o fazer em etapa subsequente onde o rol de documentação a ser analisada são outros (PROPOSTA DE PREÇOS).

Contudo esta Comissão de licitação como sempre o faz a fim de manter a transparência e a isonomia que pede todo processo licitatório recebeu o presente Recurso Hierárquico nos termos do artigo 109, inciso I, alínea b e inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e aplicou as prerrogativas do § 2º da mesma Lei até o julgamento final do recurso interposto, haja vista que esta Comissão é formada por agentes que por mais que tenham conhecimento sobre o tema não é detentora de razão absoluta sobre o caso e nem tem poder de decisão final quanto a recursos, cabendo isto, especificamente, a Autoridade Superior Competente.

Desta forma através deste Despacho abrimos prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa Construtora Triimperial Eireli apresente suas Contrarrrazões e ao final deste prazo devolveremos a Íntegra do processo à PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO para que reconsiderem sua decisão proferida no parecer 379/2021 acatando o recurso Hierárquico apresentado pela empresa COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ou Mantenham sua decisão, em ambos os casos o novo parecer será analisado pela Autoridade Superior Competente responsável pela decisão final, da qual esta Comissão informará aos interessados.



ROBERTO I. PEREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES



GISELE KIMECIK

MEMBRO



LUCIANO ANDERSON MOISÉS DAHLKE

MEMBRO

Assunto **Recurso Hierárquico - Copater Construtora - Concorrência Pública 01/2021**
De Paloma Brizola de Castilho <paralegal@777consultoria.com.br>
Para <licitacoes@mandirituba.pr.gov.br>, <obras@mandirituba.pr.gov.br>
Cópia Pedro Vertuan <pedro@pvboadvogados.com>
Data 2021-10-01 12:46



- Recurso Hierárquico.pdf(~679 KB)
- Doc. 01 - Procuração.pdf(~178 KB)
- Doc. 02 - Contrato Social.pdf(~1,2 MB)

Boa tarde,

Segue em anexo recurso hierárquico, devidamente acompanhado de procuração e contrato social, referente ao processo de Concorrência Pública nº 01/2021.

Assim, requer-se o recebimento do presente recurso e análise.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,
Paloma Brizola de Castilho.



777 CONSULTORIA EMPRESARIAL
R. Conselheiro Laurindo, 800
1ª andar, sala 106
Castilho - São José do Ivaí - Paraná



11 3402 2192
11 3402 2091
01200.19777@777CONSULTORIA.COM.BR

Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a. Agradecemos sua cooperação.



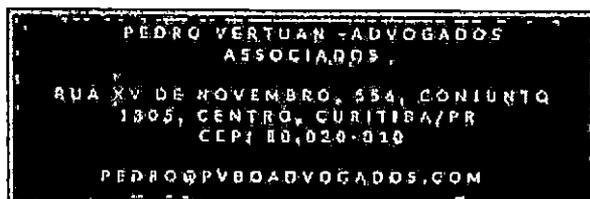
Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Mandirituba do Estado do Paraná.

Copater Construtora de Obras Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 72.124.837/0001-53, com sede na Rua Professor Alberto Piekartz, 1018, CEP: 83.504-595, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio do seu representante ao final assinado, apresentar **Recurso Hierárquico**, contra a habilitação e classificação da licitante **Construtora Triimperial Eireli Me**, nos autos do procedimento de licitação da **Concorrência Pública nº 01/2021** pelas razões que doravante passa a expor, o que o faz nos termos do artigo 109 e ss. da Lei nº 8.666/1993:

1 Da Síntese Fática Processual:

A Prefeitura Municipal de Mandirituba promove a Concorrência Pública nº 2021, no escopo de promover a contratação de empresa de pavimentação asfáltica, Pavimentação de via urbana em CBUQ de 5.407,68 m² incluindo serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, meio fio e sarjeta, revestimento, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placas de comunicação visual, conforme Edital.

Nesse sentido, em 1º de setembro de 2021, as 09:00, a Comissão Permanente de Licitação realizou a abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preços, no escopo de avaliar a capacidade técnica e demais documentos exigidos na forma estabelecida no Edital.





Com efeito, na oportunidade, a Recorrente impugnou os documentos de habilitação da empresa *Construtora Triimperial Eireli Me*, visto que teria se declarado *Microempresa/Empresa de Pequeno Porte sem que o fosse*, conforme consta na respectiva Ata da Sessão Pública lavrada pela Comissão Permanente de Licitação:

PARECER DA COMISSÃO

EM DATA E HORA MARCADAS ESTEVE PRESENTE PARA A SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇO A COMISSÃO DE LICITAÇÃO E O REPRESENTANTE DA EMPRESA COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - 72.124.837/0001-53. SENHOR LORIVALDO KOKOT, HOUVE MAIS EMPRESAS PARTICIPANTES NA SESSÃO QUE NÃO APRESENTARAM REPRESENTANTES. ABERTO OS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO (Nº1) E CONFERIDA TODA A DOCUMENTAÇÃO FOI VERIFICADO QUE:

A EMPRESA E C EMPREENDIMENTOS LTDA - 21.352.152/0001-23 APRESENTOU CARTÃO CNPJ ONDE MENCIONA SER EPP, PORÉM NÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO CONFORME EDITAL E NEM CONSTA NO CONTRATO SOCIAL A MENÇÃO DE SER EPP, DESTA FORMA NÃO PODERÁ SE BENEFICIAR DA LEI 123/2006. APRESENTOU TAMBÉM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ITEM (10.2.3) Quanto à Qualificação Técnica: "d)" EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL, O REFERIDO DOCUMENTO ENCONTRA-SE SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL QUE O EMITIU, A ASSINATURA DIGITAL APLICADA NÃO CORRESPONDE AO RESPONSÁVEL, SENDO ESTA DO CREA-PR, DESTA FORMA RESTA INABILITADA (ITEM 10.1).

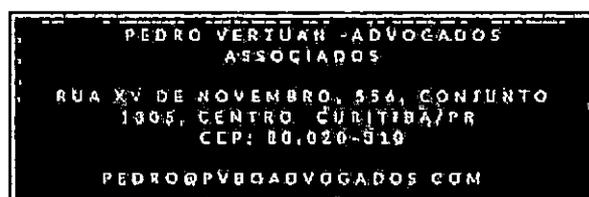
A EMPRESA CONSTRUTORA TRIIMPERIAL EIRELI - 13.161.086/0001-86 APRESENTOU DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA, PORÉM EM SEU BALANÇO PATRIMONIAL CONSTA RECEITA BRUTA NO ANO ANTERIOR (2020) NO VALOR DE R\$ 6.530.382,47 ULTRAPASSANDO O VALOR LIMITE PARA ENQUADRAMENTO NOS LIMITES DA LEI 123/2006, DESTA FORMA NÃO USUFRUIRÁ DOS BENEFÍCIOS DA REFERIDA LEI.

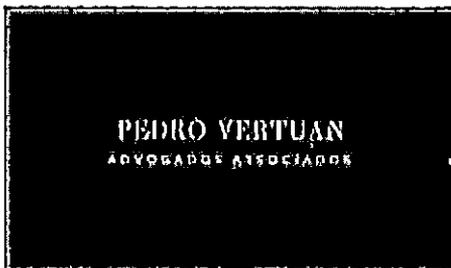
TODAS AS OUTRAS EMPRESAS PARTICIPANTES APRESENTARAM SUAS DOCUMENTAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O EDITAL.

CONSIDERANDO QUE NEM TODAS AS EMPRESAS APRESENTARAM REPRESENTANTES ABRE-SE PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E MAIS 05 (CINCO) PARA POSSÍVEIS CONTRARRAZÕES. SERÁ SOLICITADO ÀS EMPRESAS QUE NÃO APRESENTARAM REPRESENTANTES QUE ENVIEM DOCUMENTO DECLINANDO DOS PRAZOS RECURSAIS SE TODAS SE MANIFESTAREM COM CONCORDÂNCIA SERÁ MARCADO NOVA DATA PARA ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DE PREÇO.

MANDIRITUBA 01/09/2021 12H45MIN

A Declaração de Microempresa/Empresa de Pequeno Porte Formulada pela licitante *Construtora Triimperial Eireli Me* a fim de competir na *Concorrência Pública nº 01/2021*, onde a empresa declara o enquadramento de forma manifestamente inidônea e em desacordo com a legislação vigente:





MODELO Nº 12

DECLARAÇÃO MICROEMPRESA (ME), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) OU EQUIPARADAS

Ref.: Edital de Concorrência nº 01/2021

Objeto: Pavimentação de via urbana em CBUQ de 5.407,68 m² incluindo serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, meio fio e sarjeta, revestimento, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placas de comunicação visual.

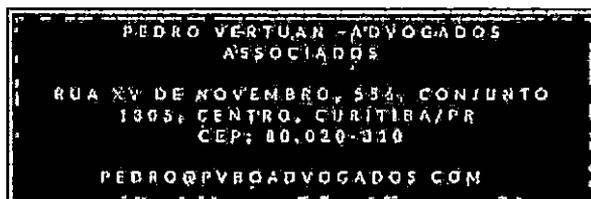
O signatário do presente, o senhor Valdir Araújo, representante legalmente constituído da proponente Construtora Triimperial Eireli, declara sob as penas da Lei, que a mesma está estabelecida sob o regime legal de ME, EPP ou equiparadas, conforme conceito legal e fiscal de nosso ordenamento pátrio, podendo usufruir os benefícios da Lei Complementar nº 123/06.

Mandrituba, 01 de setembro de 2021.

Valdir Araújo
CPF: 003.796.699-40
Representante Legal
Construtora Triimperial
13.161.086/0001-86

Por sua vez, o balanço da *Construtora Triimperial Eireli Me* onde a licitante declarou faturar o valor de R\$ 5.530.382,47 (cinco milhões quinhentos e trinta mil trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), consoante declarado nas Receitas Operacionais com Vendas e Serviços:

			000475	
			Folha 26	
Pavimentadora Araujo Eireli				
CNPJ : 13.161.086/0001-86				
Demonstração do Resultado de 01/01/2020 a 31/12/2020				
Código	Classificação	Nome	2020	2019
00	00	RECEITAS	4.922.937,64	0,00
01	03.1	RECEITAS OPERACIONAIS	4.632.937,64	0,00
05	03.1.1	RECEITA BRUTA COM VENDAS E SERVIÇOS	5.530.382,47	0,00
04	03.1.1.03	RECEITAS COM SERVIÇOS	5.530.382,47	0,00
108	03.1.1.03.001	Serviços Prestados a Via	5.530.382,47	0,00





Nesse sentido, diante das impugnações apresentadas pela Recorrente, a empresa *Construtora Triimperial Eireli Me* apresentou Recurso Administrativo onde alegou que muito embora não fosse Microempresa, seria Empresa de Pequeno Porte, de modo que a habilitação de ambas as empresas foi mantida pela Comissão Permanente de Licitação de Mandirituba.

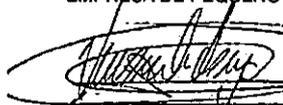
Em apertada síntese, alegou que ainda seria Empresa de Pequeno Porte, de modo que após ter se declarado Microempresa, conforme consta em sua documentação de habilitação, a Recorrida requereu o reenquadramento, após a respectiva Sessão Pública, cancelando a ilegalidade do ato perpetrado:

**DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO
EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

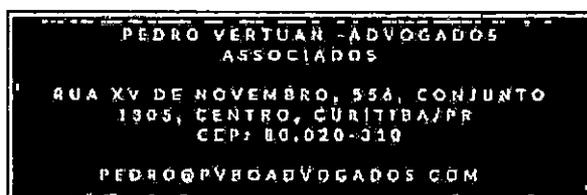
Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR

A Empresa CONSTRUTORA TRIIMPERIAL EIRELI, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 29/12/2010, NIRE: 41600985311, CNPJ: 13.161.086/0001-86, estabelecido(a) na RUA ALTONIA, 348 - EMILIANO PERNETA, Pinhais - PR, CEP: 83324-350, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se reenquadra da condição de MICROEMPRESA PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 307
Descrição do Ato: REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO
EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

 Pinhais - PR, 03/09/2021
VALDIR ARAUJO
Titular/Administrador

Efetivamente, em sua documentação de habilitação todos os documentos foram apresentados sob o enquadramento legal de Microempresa, o que pode ser facilmente constatado por meio da respectiva Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Paraná:





CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional do Registro de Empresas Mercantile - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são verdadeiras na data da sua expedição.

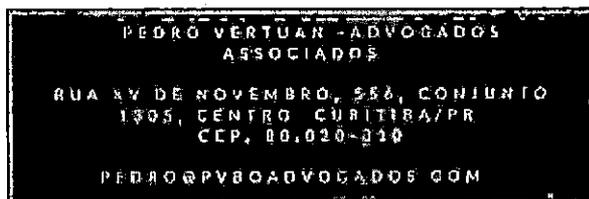
Nome Empresarial: CONSTRUTORA TRAMPERAL EIRELI		Protocolo: PRC2197461893	
Natureza Jurídica: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)			
NIRE (Sede) 41600985311	CNPJ 13.161.088/0001-80	Arquivamento do Ato Constitutivo 29/12/2010	Início de Atividade 29/12/2010
Endereço Completo Rua ALTONIA, Nº 348, EMILIANO PERNETA - Pinhais/PR - CEP 83324-350			
Atividade COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, DE REVESTIMENTOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, DE ACABAMENTOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL, POR ADMINISTRAÇÃO E OU EMPREITADA.			
Capital R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) Capital Integralizado R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)		Porte ME (Microempresa)	Prazo de Duração Indeterminado
Titular Nome: VALDIR ARAUJO	CPF 003.706.699-40	Administrador: S	Início do Mandato 29/08/2019
Dados do Administrador Nome: VALDIR ARAUJO		CPF 003.706.699-40	Início do Mandato 29/08/2019

Contudo, consoante contatado, até dezembro de 2020, a Recorrida auferiu a receita bruta de R\$ 5.530.382,47 (cinco milhões quinhentos e trinta mil trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), muito superior ao limite estabelecido no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Repise-se que, diferente do alegado pela Recorrida no recurso, o limite de 20% (vinte por cento) estabelecido na legislação vigente constitui uma tolerância específica quando extrapolado o limite estabelecido dentro do respectivo ano-calendário, consoante estabelecido no artigo 9º e 9º-A da Lei nº 123/2006:





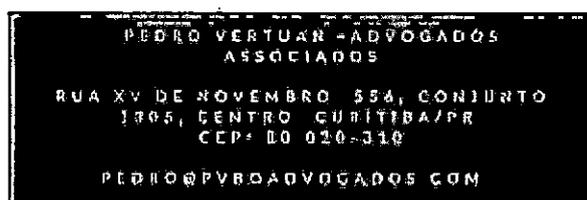
§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput"

Com efeito, muito embora a Recorrida *Construtora Triimperial Eireli Me* não tenha extrapolado o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), mais 20% (vinte por cento) no Exercício de 2020, ela extrapolou o limite legal de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no Exercício de 2020, de modo que a partir de 2021 a Recorrida *Construtora Triimperial Eireli Me* não poderia mais goza da prerrogativa legal ou de declarar Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos do artigo § 9º-A da Lei nº 123/2006.

Assim, é certo que a Recorrida *Construtora Triimperial Eireli Me* desde a virada do ano-calendário não constitui mais Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, de modo, portanto que tanto a declaração apresentada com os documentos de habilitação, quanto a declaração de enquadramento apresentada junto ao Recurso apresentado, visto que confessou no expediente ter faturado acima do limite legal de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no Exercício de 2020.

Com efeito, o dolo da Recorrida Construtora Triimperial Eireli Me em induzir a administração público em erro se consolida na tentativa de realizar o reenquadramento perante a Junta Comercial do Estado do Paraná, como meio de legitimar a ilegalidade de sua conduta, pugnando ainda, que lhe fosse concedido o benefício estabelecido no artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006:





III. CONCLUSÃO

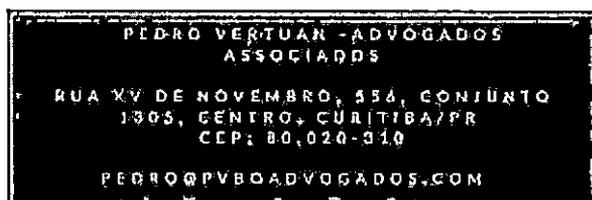
Diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso administrativo, atribuindo o efeito suspensivo, nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, para o fim de pronunciar a anulação da decisão que declarou a empresa CONSTRUTORA TRIMPERAL EIRELLI ME sem o enquadramento da Lei 123/2006 e via de consequência, mantendo-se os benefícios, uma vez que a empresa está dentro do simples nacional, inclusive neste ano, sendo apenas alterada a nomenclatura de ME para EPP.

Repise-se que consoante entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União Federal a mera participação de empresa na qualidade de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte já é suficiente para que a empresa seja declarada a inidoneidade da licitante:

"a apresentação de declarações divergentes da realidade e a participação deliberada e vitória em certames exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte demonstram conduta passível de apenação com a impossibilidade de licitar e contratar com a Administração por curto período" (Acórdão nº 1.782/2012-Plenário).

Nesse sentido ainda, traz-se a colação julgado em que o Tribunal de Contas da União entendeu como legítima a aplicação de penalidade em favor de empresa que se declarou Microempresa/Empresa de Pequeno Porte tendo estourado o limite legalmente estabelecido no ano anterior:

"3. Desse modo, esta secretaria adjunta, após avaliar a relação custo-benefício da atuação do Tribunal neste caso, propôs, visando à economia processual, a realização de oitiva de 26 das 56 empresas relacionadas (fls. 5/6), para que, no exercício do contraditório e da ampla defesa, apresentassem esclarecimentos quanto ao fato de terem vencido licitações destinadas exclusivamente à participação de ME e EPP, sendo que seu faturamento bruto no ano anterior ao dos certames havia sido superior ao limite previsto na mencionada lei complementar (item II, fl. 7). Além disso, propôs-se também a formação de apartados, com vistas a agilizar o trâmite processual (item IV, fl. 9)." (Grifos nossos) 30. Com isso, o Tribunal, na primeira fiscalização da espécie, delineou a conduta passível de apenação, no caso de fraudes envolvendo certames com os benefícios da Lei Complementar 123/2006. Seria necessário que a empresa, utilizando-se de declaração falsa





ou qualquer outro meio ardiloso, participasse e vencesse procedimentos licitatórios com privilégios para micro e pequenos empreendedores. Nesse sentido, foram insculpidos dezenas de acórdãos do Tribunal. 31. No TC 023.692/2012-0 é que a posição da Corte em relação ao tema se tornou mais severa, passando a punir empresas, independentemente de terem vencido os certames com benefícios para ME e EPP ou não, como se nota em trecho do Acórdão 1.902/2013-Plenário (Plenário TC 046.820/2012-4. Natureza: Pedido de Reexame (em Representação))

Com efeito, é certo que as sanções de inidoneidade e impedimento de contratar com a administração pública são aplicáveis àquelas empresas que tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação, ou demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados, nos termos do artigo 88 e ss. da Lei nº 8.666/1993:

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

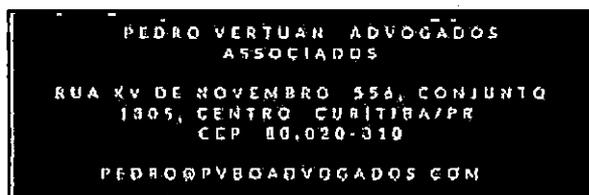
I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Destarte, por força da legislação vigente, a Construtora Triimperial Eireli Me, praticou atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação, bem como demonstrou não ter idoneidade e razão da declaração falsa apresentada por 2 (duas) oportunidades seguidas, nos termos do artigo 88 e ss. da Lei nº 8.666/1993.

Assim, diante do comportamento ilícito da Construtora Triimperial Eireli Me a empresa deve ser inabilitada do certame, bem como a administração pública municipal deve promover a apuração de responsabilidade da licitante, sob pena de incorrer em improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992:





Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Assim, requer desde logo seja julgado totalmente procedente o presente Recurso Hierárquico, no escopo de inabilitar a Recorrida Construtora Triimperial Eireli Me, face a ter apresentado declaração de enquadramento inidônea, conforme constatado no respectivo balanço da empresa, bem como face sua reincidência no respectivo Recurso Administrativo, nos termos do artigo 88, inciso II e III, da Lei nº 8.666/1993.

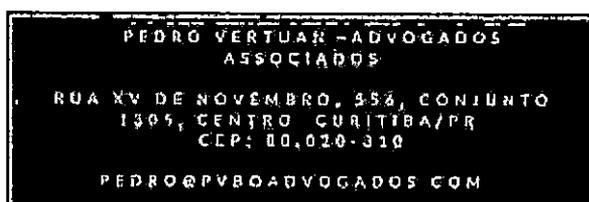
2 Do Controle Externo da Licitação Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado do Paraná:

Ainda, a fim de exercer os princípios da administração pública, a Recorrente informa que as cópias do presente expediente serão protocoladas perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como perante o Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de permitir o controle externo por parte do órgão fiscalizador, nos termos do artigo 37 da C. Federal.

3 Do Pedido de Efeitos Suspensivos:

Ainda, é certo que os recursos que versem sobre a habilitação e inabilitação do Recorrente terão efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos, nos termos do artigo 109, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, no caso vertente, a não concessão do efeito suspensivo poderá acarretar nítido prejuízo a probidade administrativa, bem como a Concorrência Pública





nº 01/2021, em especial diante da ilegalidade de se promover a habilitação que utilizou expediente inidôneos durante o certame.

Por sua vez, a homologação e adjudicação do objeto do contrato poderia trazer prejuízos irreversíveis, visto que a nulidade do certame induz a nulidade do contrato, de modo que seria temerário qualquer ato sem que fossem observadas as formalidades legais, nos termos do artigo 49, , § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Outrossim, requer desde logo seja recebido o presente Recurso Hierárquico outorgando-lhe efeitos suspensivo, a fim de determinar a suspensão da Concorrência Pública nº 01/2021, até o julgamento em definitivo do presente Recurso Hierárquico, nos termos do artigo 109, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

4. *Dos Pedidos e Requerimentos Finais:*

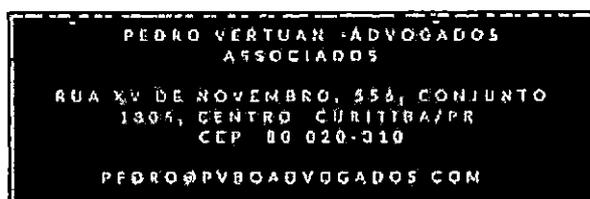
Diante do todo exposto requer desde logo seja recebido o presente expediente, determinando seu processamento pelo rito estabelecido no artigo 109 e ss. da Lei nº 8.666/1993, nos termos que doravante seguem:

Preliminarmente:

a. Requer desde logo seja recebido o presente Recurso Hierárquico outorgando-lhe efeitos suspensivo, a fim de determinar a suspensão da Concorrência Pública nº 01/2021, até o julgamento em definitivo do presente Recurso Hierárquico, nos termos do artigo 109, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

No Curso da Instrução:

b. Requer desde logo seja intimada a Recorrida *Construtora Triimperial Eireli Me*, para em querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Hierárquico, nos termos do artigo 109, §3º, da Lei nº 8.666/1993;





No mérito:

- c. Requer seja conhecido o presente Recurso Hierárquico, para que a Comissão Permanente de Licitação reforme a decisão recorrida, no escopo de inabilitar a Recorrida Construtora Triimperial Eireli Me, face a ter apresentado declaração falsa, nos termos do artigo 88, inciso II e III, da Lei nº 8.666/1993; e
- d. Em sendo mantida a decisão, requer desde logo que sejam remetidos os autos à Autoridade Superior Hierarquicamente, a fim de reforme a decisão recorrida, no escopo de inabilitar a Recorrida Construtora Triimperial Eireli Me, face a ter apresentado declaração falsa, nos termos do artigo 88, inciso II e III, da Lei nº 8.666/1993.

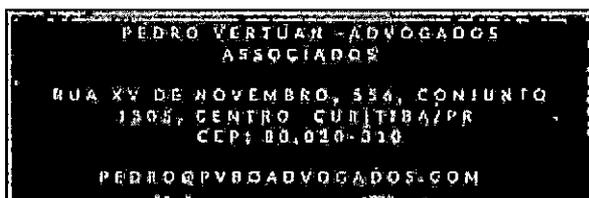
Termos em que, pede deferimento.

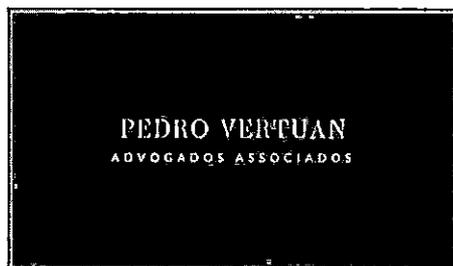
Curitiba, 01 de outubro de 2021.

PEDRO VERTUAN
BATISTA DE OLIVEIRA
Pedro Vertuan Batista de Oliveira

Assinado digitalmente por PEDRO VERTUAN
BATISTA DE OLIVEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC VALIO BRASIL v5,
OU=Pessoa Física AS, OU=VALID, OU=Presencial,
OU=19920830000116, CN=PEDRO VERTUAN
BATISTA DE OLIVEIRA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Date: 2021-10-01 12:34:11
Foxit Reader Versão: 9.6.0

OAB/PR nº 56.059





PROCURAÇÃO AD JUCIA ET EXTRA

OUTORGANTE: COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 72.124.837/0001-53, com sede na Rua Professor Alberto Piekartz, 1018, CEP: 83.504-595, neste ato representado por seu sócio, na forma do contrato social, Lorivaldo Kokot, inscrito no CPF/MF n.º 843.833.219-68.

OUTORGADO: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, advogado, inscrito na OAB/PR nº 56.059, com escritório profissional na Rua XV de novembro, n.º 556, conjunto 1.305, centro, CEP: 80.020-310, Curitiba/PR.

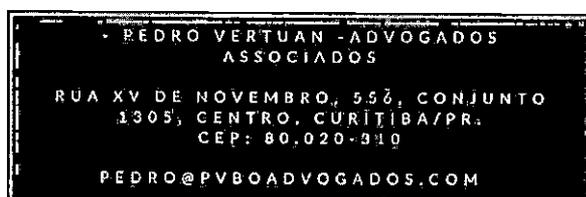
PODERES: Para o foro em geral judicial e extrajudicial, podendo atuar em com plenos poderes de representação, inclusive os especiais para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, e, especialmente com poderes amplos e irrestritos e em especial para representar a sociedade diante de todas e quaisquer ações trabalhistas, cíveis e administrativa, incluindo, apresentar denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Curitiba, 01 de outubro de 2021.

LORIVALDO KOKOT
84383321968

Assinado digitalmente por LORIVALDO KOKOT:84383321968
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=VALID, OU=AR SENHA DIGITAL, OU=Presencial, OU=19520830000115, CN=LORIVALDO KOKOT:84383321968
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-10-01 12:32:14
Foxit Reader Versão: 9.6.0

COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA



**NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

CNPJ/MF: nº 72.124.837/0001-53

NIRE: 412.0286536-7

Os abaixo identificados e qualificados:

- 1) **GERSON KOKOT**, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão universal de bens, natural de Curitiba – PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 731.941.589-53, portador da Carteira de Identidade Civil RG nº 539.261-6 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Ten. Cel. Servando de Loyola e Silva, nº 287, bairro Barreirinha, cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 82.220-030 e;
- 2) **MARCOS ROBERTO KOKOT**, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão universal de bens, natural de Curitiba – PR, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 713.853.049-87, portador da Carteira de Identidade Civil RG nº 4.706.058-3 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Professor Alberto Piekarz, nº 1810, bairro Colonia Antonio Prado, cidade de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, CEP: 83.504-595 e;
- 3) **LORIVALDO KOKOT**, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão universal de bens, natural de Curitiba – PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 843.833.219-68, portador da Carteira de Identidade Civil RG nº 5.669.220-7 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Capitão Carlos Henrique Castor, nº 147, bairro Pilarzinho, cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 82.120-060.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, com sede e foro na Rua Professor Alberto Piekarz, nº 1810, bairro Colonia Antonio Prado, cidade de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, CEP: 83.504-595, inscrita no CNPJ sob o n.º 72.124.837/0001-53, registrada na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE n.º 412.0286536-7 em 01/03/1993, resolvem por este instrumento particular Alterar e Consolidar o seu Contrato Social de acordo com Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, artigos 1052 e seguintes, mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA – OBJETO SOCIAL: A sociedade inclui em seu objeto social as atividades de: **Construção de edifícios e Incorporação de empreendimentos imobiliários**, passando o objeto social, a partir desta data a ter a seguinte redação: **Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Construção de edifícios; Incorporação de empreendimentos imobiliários; Obras de acabamento da construção; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Obras de terraplanagem; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e Locação de mão de obra temporária.**

**NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

CNPJ/MF: nº 72.124.837/0001-53

NIRE: 412.0286536-7

CLAUSULA SEGUNDA – DEMAIS CLAUSULAS: As demais cláusulas do contrato social, não alteradas por este instrumento, continuaram em vigor em toda sua plenitude.

CLAUSULA TERCEIRA – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL: A vista da modificação ora ajustada em consonância com o que determina o artigo 2.031 da Lei 10.406/2002, o sócio resolvem por este instrumento atualizar e consolidar o contrato social com a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

CNPJ/MF: 72.124.837/0001-53

NIRE: 412.0286536-7

Os abaixo identificados e qualificados:

- 1) **GERSON KOKOT**, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão universal de bens, natural de Curitiba – PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 731.941.589-53, portador da Carteira de Identidade Civil RG nº 539.261-6 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Ten. Cel. Servando de Loyola e Silva, nº 287, bairro Barreirinha, cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 82.220-030 e;
- 2) **MARCOS ROBERTO KOKOT**, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão universal de bens, natural de Curitiba – PR, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 713.853.049-87, portador da Carteira de Identidade Civil RG nº 4.706.058-3 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Professor Alberto Piekarz, nº 1810, bairro Colonia Antonio Prado, cidade de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, CEP: 83.504-595 e;
- 3) **LORIVALDO KOKOT**, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão universal de bens, natural de Curitiba – PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 843.833.219-68, portador da Carteira de Identidade Civil RG nº 5.669.220-7 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Capitão Carlos Henrique Castor, nº 147, bairro Pilarzinho, cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 82.120-060.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, com sede e foro na Rua Professor Alberto Piekarz, nº 1810, bairro Colonia Antonio Prado, cidade de Almirante Tamandaré,

**NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

CNPJ/MF: nº 72.124.837/0001-53

NIRE: 412.0286536-7

Estado do Paraná, CEP: 83.504-595, inscrita no CNPJ sob o n.º 72.124.837/0001-53, registrada na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE n.º 412.0286536-7 em 01/03/1993, resolvem por este instrumento particular, transcrever na íntegra o seu Contrato Social de acordo com a Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, artigos 1052 e seguintes, mediante as cláusulas abaixo:

CLAUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICILIO: A sociedade girá sob o nome empresarial **COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** e tem sede e domicílio na Rua Professor Alberto Piekarz, nº 1810, bairro Colonia Antonio Prado, cidade de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, CEP: 83.504-595.

CLAUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDENCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLAUSULA TERCEIRA - INICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 01/03/1993 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLAUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto social a exploração dos ramos de: **Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Construção de edifícios; Incorporação de empreendimentos imobiliários; Obras de acabamento da construção; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Obras de terraplanagem; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e Locação de mão de obra temporária.**

CLAUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), divididos em 1.000.000 (um milhão) de quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e já integralizadas, em moeda corrente do país, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

Nome	(%)	Cotas	Valor - R\$
GERSON KOKOT	33.33	333.333	R\$ 333.333,00
MARCOS ROBERTO KOKOT	33.33	333.333	R\$ 333.333,00
LORIVALDO KOKOT	33.34	333.334	R\$ 333.334,00
TOTAL	100,00	1.000.000	R\$ 1.000.000,00

CLAUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme disposto no art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

**NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

CNPJ/MF: nº 72.124.837/0001-53

NIRE: 412.0286536-7

CLAUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo Único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito ao(s) outro(s) sócio(s), discriminando a quantidade de quotas postas a venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes, exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em maior prazo, à critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que estes possuírem. Decorrido este prazo, sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas..

CLAUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade caberá ao sócio **GERSON KOKOT, MARCOS ROBERTO KOKOT e LORIVALDO KOKOT**, a quem compete praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade com poderes e atribuições de representa-lá ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas, e terceiros em geral, podendo obrigar a sociedade, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, contratar e demitir pessoal, enfim praticar todos os atos necessários a consecução dos objetivos ou a defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§ 1.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ 2.º - Faculta-se aos administradores, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

CLAUSULA NONA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

CNPJ/MF: nº 72.124.837/0001-53

NIRE: 412.0286536-7

CLAUSULA DÉCIMA - RETIRADA PRÓ-LABORE: Os sócios poderão, de comum acordo fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Único: A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

Parágrafo único: Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o resultado econômico devem ser postos por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FALÉCIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO: Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba – PR, para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

**NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**

CNPJ/MF: nº 72.124.837/0001-53

NIRE: 412.0286536-7

E por estarem assim, justos e contratados, datam, lavram e assinam o presente instrumento, em via única, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Almirante Tamandaré - PR, 02 de julho de 2021.

SÓCIOS

GERSON KOKOT

MARCOS ROBERTO KOKOT

LORIVALDO KOKOT



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
71385304987	MARCOS ROBERTO KOKOT
73194158953	GERSON KOKOT
84383321968	LORIVALDO KOKOT



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/07/2021 08:43 SOB N° 20214355640.
PROTOCOLO: 214355640 DE 06/07/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12104830385. CNPJ DA SEDE: 72124837000153.
NIRE: 41202865367. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 02/07/2021.
COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

Assunto **Lida: CC 01-2021 - PAVIMENTAÇÃO MANDIRITUBA -
RECURSO HIERÁRQUICO - CONTRARRAZÕES**
De <valdo@kokot.com.br>
Para 'Comissão Permanente de Licitação'
<licitacoes@mandirituba.pr.gov.br>
Data 2021-10-04 16:30



Sua mensagem

Para: CONTATO@construtoratriimperial.com.br
Assunto: CC 01-2021 - PAVIMENTAÇÃO MANDIRITUBA - RECURSO HIERÁRQUICO - CONTRARRAZÕES
Enviada: 04/10/2021 16:29

foi lida em 04/10/2021 16:30.

Reporting-UA: kokot.com.br; Microsoft Outlook 15.0
Final-Recipient: rfc822;valdo@kokot.com.br
Original-Message-ID: <12b5c63845221f317e1ba96e9c68b17c@mandirituba.pr.gov.br>
Disposition: manual-action/MDN-sent-manually; displayed

Assunto **Confirmação de Leitura (exibida): CC 01-2021 - PAVIMENTAÇÃO MANDIRITUBA - RECURSO HIERÁRQUICO - CONTRARRAZÕES**
De <contato@construtoratriimperial.com.br>
Para Comissão Permanente de Licitação
<licitacoes@mandirituba.pr.gov.br>
Data 2021-10-04 16:53



- MDNPart2.txt(~299 B)

Esta é uma confirmação de leitura da sua mensagem

Para: CONTATO@construtoratriimperial.com.br
Assunto: CC 01-2021 - PAVIMENTAÇÃO MANDIRITUBA - RECURSO HIERÁRQUICO - CONTRARRAZÕES
Data: 04/10/2021 16:29

Nota: Esta confirmação de leitura somente informa que a mensagem foi aberta no computador do destinatário. Não há garantia que o destinatário tenha lido ou compreendido o conteúdo da mensagem.

Final-Recipient: rfc822; contato@construtoratriimperial.com.br
Original-Message-ID: <12b5c63845221f317e1ba96e9c68b17c@mandirituba.pr.gov.br>
Disposition: manual-action/MDN-sent-manually; displayed
Original-Recipient: CONTATO@construtoratriimperial.com.br
Reporting-UA: Roundcube Webmail/1.4.11



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

Relatório de pareceres por processos

Página 1 / 2
Página 1
Data: 07/10/2021

Filtros aplicados ao relatório

Parecer: 7
Número do processo: 0004134/2021

Número do processo: 0004134/2021	Situação: Em análise	Em trâmite: Não
Requerente: 19 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO		
Beneficiário: 43182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA		
Sollicitação: 1 - PROCESSO DE LICITAÇÃO ABERTURA/TRAMITAÇÃO		

Código do parecer: 7 Número do processo: 0004134/2021

Local do parecer: 001.004.014 - COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Conclusivo: Não

Data e hora: 07/10/2021 09:10:10

Parecer: NO DIA 24/09/2021 ÀS 13H30MIN ACONTECEU NA SALA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA A ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DE PREÇO DA CONCORRÊNCIA 001/2021 "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE VIA URBANA EM CBUQ DE 5.407,68 m²" ONDE A PRINCÍPIO A EMPRESA CONSTRUTORA TRIIMPERIAL EIRELI 13.161.086/0001-86 FOI DECLARADA PROVISORIAMENTE VENCEDORA ATÉ QUE APRESENTASSE SUAS PLANILHAS CORRIGIDAS CONFORME PRERROGATIVAS DO EDITAL. APRESENTADA A PLANILHA CORRIGIDA A EMPRESA SUPRA FOI DECLARADA VENCEDORA COMO CONSTA EM ATA COMPLEMENTAR COM DATA DE 27/09/2021. ABRIU-SE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

EM 01/10/2021 A EMPRESA COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA 72.124.837/0001-53 INTERPOS RECURSO HIERARQUICO QUESTIONANDO DOCUMENTOS APRESENTADOS NA FASE ANTERIOR (HABILITAÇÃO). A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DESPACHOU NO PROCESO (DESPACHO 004/2021) NOS SEGUINTE TERMOS: Recebemos o presente Recurso Hierárquico nos termos do artigo 109, inciso I, alínea b e inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e aplicamos as prerrogativas do § 2º da mesma Lei até o julgamento final do recuso interposto.

Desde já convoco a empresa Construtora Triimperial Eireli Me para que apresente suas Contrarrrazões ao presente Recurso Hierárquico conforme lhe é assegurado nos termos do artigo 109, §3º, da Lei nº 8.666/1993.

Primeiramente cabe aqui um posicionamento da Comissão Permanente de Licitação a respeito da situação fática dos acontecimentos que nos trouxeram até este ponto:

Resumidamente, em 1º de setembro de 2021, as 09:00, a Comissão Permanente de Licitação realizou a abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preços para em primeiro instante avaliar a documentação de HABILITAÇÃO das empresas que naquele momento se mostraram interessadas no objeto do certame, isto feito, a Comissão de Licitação entendeu que a empresa Construtora Triimperial Eireli ME não poderia usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 haja vista ter ultrapassado os limites impostos pela referida lei. Abriu-se prazo de 05 dias para que querendo a empresa alvo da decisão interpusesse recurso para avaliação da Comissão de Licitação e do corpo Jurídico do órgão Licitador, no dia 08/09/2021 a empresa recorreu apresentando suas razões, DA QUAL NÃO HOUE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES PELAS OUTRAS EMPRESAS INTERESSADAS DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. Em difícil interpretação dos pontos da Lei 123/2006 e pelas razões apresentadas pela recorrente esta Comissão reconsiderou sua decisão e devolve-lhe os benefícios outrora retirados, contudo como é de regra desta Comissão subimos a íntegra do processo à Procuradoria Geral do Município, detentores dos conhecimentos jurídicos e setor com mais expertise em nos auxiliar no que se refere a pontos nebulosos no entendimento dos texto legais, para que proferissem parecer no intuito de ajudar na melhor decisão final.

O Parecer 379/2021, acatado pela Autoridade Superior, trouxe a seguinte decisão:

"(...) Deste modo estaria a empresa desassistida dos benefícios oriundos da Lei n.º 123/2006, por não estar mais enquadrada no porte reconhecido pela legislação, no entanto não estaria impedida de disputar o certame podendo permanecer na disputa, sem usufruir das benesses da Lei de proteção a Microempresa/Empresa de Pequeno Porte. (...)” pág. 7

"(...) Nestes termos, face ao exposto, entende-se; (...) II - Pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA TRIMPERAL EIRELI-ME, pelos motivos supra expostos, e consequentemente; II - pelo seguimento do certame nos termos legais.

Saliente-se, contudo e ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

No que tangencia a emissão de parecer proferido por advogado no processo administrativo, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, verdadeiro controle preventivo de legalidade, sendo o Administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final. (...)” pág. 8

DO RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO

Esta Comissão entende que os questionamentos com relação à Documentação de HABILITAÇÃO e decisões de recurso provenientes desta etapa não se aplicam uma vez que a recorrente COPATER teve seus prazos findados sem sua manifestação, deixando para o fazer em etapa subsequente onde o rol de documentação a ser analisada são outros (PROPOSTA DE PREÇOS).

Contudo esta Comissão de licitação como sempre o faz a fim de manter a transparência e a isonomia que pede todo processo licitatório recebeu o presente Recurso Hierárquico nos termos do artigo 109, inciso I, alínea b e inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e aplicou as prerrogativas do § 2º da mesma Lei até o julgamento final do recuso interposto; haja vista que esta Comissão é formada por agentes que por mais que tenham conhecimento sobre o tema não é detentora de razão absoluta sobre o caso e nem tem poder de decisão final quanto a recursos, cabendo isto, especificamente, a Autoridade Superior Competente.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

Página 2 / 2
Página 2
Data: 07/10/2021

Relatório de pareceres por processos

Desta forma através deste Despacho abrimos prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa Construtora Triimperial Eireli apresente suas Contrarrazões e ao final deste prazo devolveremos a Íntegra do processo à PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO para que reconsiderem sua decisão proferida no parecer 379/2021 acatando o recurso Hierárquico apresentado pela empresa COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ou Mantenham sua decisão, em ambos os casos o novo parecer será analisado pela Autoridade Superior Competente responsável pela decisão final, da qual esta Comissão informará aos interessados.

NA DATA DE 06/10/2021 A EMPRESA CONSTRUTORA TRIIMPERIAL EIRELI APRESENTOU SUAS CONTRARRAZÕES QUE NESTE MOMENTO SEGUE ANEXO A ESTE PARECER À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E POSTERIORMENTE A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE PRA DECISÃO FINAL.

AT.TE

Mandirituba - PR, 07 de Outubro de 2021.

Roberto Inocencio Pereira

Assunto **Contrarrazões - Construtora Triimperial**
De <contato@construtoratriimperial.com.br>
Para Comissão Permanente de Licitação
<licitacoes@mandirituba.pr.gov.br>
Data **2021-10-06 14:32**



-
- CONTRARRAZÕES - CONSTRUTORA TRIIMPERIAL EIRELI (1).pdf(~473 KB)
-

Boa tarde,

Segue em anexo a contrarrazão.

Att,

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - ESTADO DO PARANÁ**

Concorrência Pública nº 01/2021

CONSTRUTORA TRIMPERIAL EIRELLI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.161.086/0001-86, com sede à Rua Altonia, nº 348, Pinhais/PR, por seu representante legal adiante assinado, vem, por via da presente, respeitosamente à presença deste Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitações, apresentar **CÔNTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa COPATER.

I. SÍNTESE DO RECURSO

Em suas razões recursais a Recorrente alega que houve dolo da empresa Recorrida ao se apresentar como microempresa e pugnar pelo benefício concedido às empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL contido na LEI 123/2006.

Contudo, em que pese as alegações da Recorrente, não merece prosperar o recurso, senão vejamos.

**II. DOS BENEFÍCIOS DA LEI 123/2006 - ENQUADRAMENTO NO
SIMPLES**

Conforme já mencionado anteriormente pela empresa, em atenção ao apontamento de faturamento da empresa no ano anterior de R\$ 5.530.382,47, ultrapassando os valores limites para enquadramento na Lei 123/2006, de se verificar que o limite não ultrapassa 20%, devendo ocorrer o desenquadramento no ano-calendário subsequente, nos termos do §9-A, art. 3º da Lei 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

§ 9o-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9o dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Houve, desse modo, equívoco apenas na declaração de ME, quando a empresa é EPP, sendo certo que ainda é tributada pelo simples nacional no corrente ano, conforme inclusive se verifica pelos documentos em anexo, apresentados apenas de forma a possibilitar diligência desta r. Comissão, para confirmar tais informações.

Por todo o exposto, uma vez comprovado que a empresa recorrente ainda está no SIMPLES NACIONAL, deveria ser beneficiada com a lei 123/2006, conforme razões supramencionadas.

Por outro lado, esta r. Comissão já analisou a questão, e decidiu por não beneficiar a empresa com os benefícios mencionados na legislação, mantendo-se a participação da empresa no certame.

III. DA AUSÊNCIA DE DOLO

Conforme já mencionado anteriormente pela empresa, em atenção ao apontamento de faturamento, esta não ultrapassou o percentual legalmente previsto, tanto que ainda está no exercício atual enquadrada no simples nacional.

Ademais, não há qualquer dolo na conduta da empresa, sendo que o dolo não se presume e deve ser provado, conforme entendimento jurisprudencial.

Por fim, de se verificar que a declaração e a utilização ou não dos benefícios da Lei 123/2006 em nada alterou o certame, tendo a empresa Recorrida sido declarada vencedora por apresentar a melhor proposta, beneficiando a administração pública.

Nessa senda, a empresa comprovou toda a habilitação técnica e jurídica, estando apta a executar a obra com a melhor proposta, representando inclusive, economia frente à proposta da Recorrente.

IV. DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA E DA CONCORRÊNCIA

De outro modo, de se observar que o objetivo basilar da licitação é a busca pela melhor proposta, o que só é possível com a concorrência.

Desclassificar a empresa, sem justificativa fere tal princípio e macula o certame.

De se ponderar que quanto mais empresas participarem do certame, melhor será para a Administração, que poderá contar com a proposta que lhe será mais vantajosa do ponto de vista econômico.

Restringir a participação de empresas, sem que haja legalidade representa uma afronta aos princípios norteadores da administração pública, dentre os quais, a busca pela melhor proposta e a concorrência, que são princípios intrínsecos à licitação, e insculpido no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Importante notar, que a continuidade do certame, com a desclassificação equivocada da empresa, a qual atendeu com todos os requisitos obrigatórios dispostos no edital configura um crime contra os procedimentos administrativos e licitatório, sendo vedado pelo que dispõe o art. 90 da Lei 8.666/93, qualquer tipo de ajuste ou combinação, in verbis:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ante ao exposto, requer-se a manutenção da decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora.

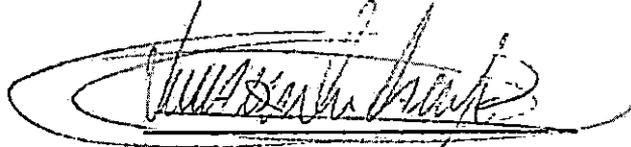
V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se o improvimento do apelo, com a manutenção da decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora, sendo esta a decisão que atende às finalidades da licitação, e inclusive do interesse público, com a busca pela melhor proposta.



Nesses termos,
Pede deferimento.

Mandirituba/PR, 06 de outubro de 2021.



Valdir Araújo
Sócio Administrador
CONSTRUTORA TRIMPERIAL EIRELLI ME
CNPJ: 13.161.086/0001-86

Valdir Araújo
CPF: 003.706.699-40
Representante Legal
Construtora Trimperial
13.161.086/0001-86

ANDERSON DOS SANTOS CASTRO
OAB/PR 57.687



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 07/10/2021 09:16:16

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: CONSTRUTORA TRIIMPERIAL EIRELI CNPJ: 13.161.086/0001-86
--

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: TCU Cadastro: Licitantes Inidôneos Resultado da consulta: Nada Consta
--

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: CNJ Cadastro: CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade Resultado da consulta: Nada Consta
--

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas Resultado da consulta: Nada Consta

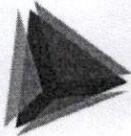
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência Cadastro: CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas Resultado da consulta: Nada Consta
--

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e

racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



Consultar restrições ao direito de contratar com a Administração Pública

[Voltar](#)

Incluir Impedimento

Pesquisa de restrições

Fornecedor

Tipo documento

Número documento

Nome

Tipo de Sanção

Período publicação : de até

Data de Início Impedimento: de até

Data de Fim Impedimento: de até

Situação:

Links úteis: [Consulta TCU](#) / [Consulta CADIN PR](#)

Pesquisar

[Imprimir](#)

1 Itens encontrados

Relação de Processos Compra

	Município	CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	Data Início	Data fim	Tipo Sanção	Situação
	PIRAQUARA	13.161.086/0001-86	PAVIMENTADORA ARAUJO EIRELI	22/03/2021	22/03/2023	Suspensão do direito licitar e contratar	Vigente

[Download Lista Impedidos](#)

Detalhes do Impedido de Licitar

[Voltar](#)

Dados do sancionado

Tipo documento	CNPJ	Número documento	13.161.086/0001-86
Nome	PAVIMENTADORA ARAUJO EIRELI		

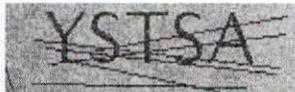
Informações Gerais

Município	PIRAQUARA		
Situação:	Vigente		
CNPJ Entidade	76.105.675/0001-67		
Entidade	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA		
Órgão			
Cargo da autoridade Responsável	Procurador		
Nº Processo Sanção	2/2021		
Nº Processo Licitatório	Concorrência 2/2020 - Processo 12343/2020		
Tipo de Sanção	Suspensão do direito licitar e contratar		
Fundamento Legal	art. 87, III da Lei nº 8.666/93		
Descr. Fundamento Legal	Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;		
Sanção/motivo	Inexecução parcial do contrato decorrente do abandono da obra, atraso da obra e infração às cláusulas contratuais		
Observação complementar	Fundamento legal: aplica-se também o artigo 79, inc. I da Lei 8666/1993		
Data da publicação do ato que impõe a sanção	22/03/2021		
Data Ato	19/03/2021		
Nome veículo divulgação	Diário Oficial dos Municípios do Paraná		
Tipo de Ato Declaratório	Decisão PAS		
Número do Ato Declaratório	2	Ano do Ato Declaratório	2021
Tipo de Impedimento:	<input checked="" type="radio"/> Prazo Determinado	<input type="radio"/> Prazo Indeterminado	
Data início impedimento	22/03/2021		
Data fim Impedimento	22/03/2023		

 Neste momento não constam pendências registradas no **Cadin Estadual** para este CPF/CNPJ - (13.161.086/0001-86).

Digite o CPF ou CNPJ:

Código de controle da imagem abaixo:



Gerar nova imagem